

OUTUBRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1990 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PETIÇÃO INICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO --- -- PÁG. 514

INFORMEF RESPONDE - CONVENÇÃO COLETIVA OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL - HOMOLOGAÇÃO - VALIDADE - CUMPRIMENTO ----- PÁG. 516

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA 2024 - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 1/2023) ----- PÁG. 517

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - EMISSÃO - DISPENSA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 06/2023) ----- PÁG. 519

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-RECLUSÃO - INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.167/2023) ----- PÁG. 520

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - SERVIÇO SOCIAL - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 155/2023) ----- PÁG. 522

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2023 ----- PÁG. 524

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL ----- PÁG. 525

PETIÇÃO INICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010096-12.2020.5.03.0084**

Recorrente: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Instituto Educacional Tecsoma Ltda.

Relator: Manoel Barbosa da Silva

E M E N T A

PETIÇÃO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE. A exigência de liquidação dos pedidos só é possível nas reclamações individuais ou "individuais plúrimas", em que o titular do direito tem os meios para liquidar o pedido, o que não ocorre na hipótese de substituição processual pelo representante da categoria profissional. Na hipótese, toda a documentação necessária a liquidação do pedido, ou a maioria dela, está na posse do empregador. A nova regra que exige a liquidação dos pedidos no processo trabalhista foi notoriamente dirigida ao combate da proliferação de ações com abusivo número de pedidos, sem especificação dos valores pretendidos, o que dificultava a discussão sobre a conciliação das partes, um dos cânones do processo do trabalho. No caso de ação coletiva, a solução dessa discussão sobre liquidação dos pedidos está na doutrina sobre hermenêutica jurídica. "Não é possível que algumas séries de normas, embora bem-feitas, sintéticas, espelhem todas as faces da realidade: *neque leges, neque senatusconsulta ita scrib possunt, ut omnes casus qui quandoque inciderint comprehendantur- nem os senatus-consultos* podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos qualquer casos em qualquer tempo ocorrentes. Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens. Não perdura o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém, a vida continua, envolve, desdobra-se em atividades diversas, manifesta-se sob aspectos múltiplos: morais, sociais, econômicos. Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o código em mira regular. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar a sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social. O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito, Forense, 12ª ed., Rio de Janeiro, 1992, pp. 11/12*).

Vistos, etc.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu, pela decisão de Id 6932485, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC Recurso ordinário do autor (Id c6f4a9e), versando sobre indeferimento da petição inicial.

Dispensada a intimação da reclamada para apresentar contrarrazões (Id aa26d75).

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O reclamante pleiteia a reforma da decisão por meio da qual o MM. Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Para tanto, argumenta que a referida sentença é nula, por faltar-lhe fundamentos.

Aduz que: "não há possibilidade de indicação de valor patrimonial da causa na presente situação, uma vez que quem detém os documentos dos professores substituídos é a entidade recorrida, como salientado desde a peça de ingresso. Veja que na inicial o Recorrente faz requerimento para juntada de documentos - constituem efetivamente em pedidos constantes da exordial.

Este é o caso, assim, de aplicação do disposto no artigo 324, § 1º, III, do Código de Processo Civil." (Id c6f4a9e).

Entendo que, em razão das peculiaridades da ação coletiva, o recorrente tem razão.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, pelos fundamentos transcritos a seguir:

"Analisando os autos, verifica-se que o ajuizamento da ação está em desacordo com o estabelecido no art. 840, § 1º, da CLT, porquanto os pedidos não foram devidamente liquidados, conforme exposto na certidão ID. ad9bae5.

Desse modo, considerando as irregularidades apontadas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, do CPC e 840, §3º, da CLT.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 840,00, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 42.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a parte reclamante.

Após, arquivem-se os autos."

A exigência de liquidação dos pedidos só é possível nas reclamações individuais ou "individuais plúrimas", em que o titular do direito tem os meios para liquidar o pedido, o que não ocorre na hipótese de substituição processual pelo representante da categoria profissional. Na hipótese, toda a documentação necessária a liquidação do pedido, ou a maioria dela, está na posse do empregador.

A nova regra que exige a liquidação dos pedidos no processo trabalhista foi notoriamente dirigida ao combate da proliferação de ações com abusivo número de pedidos, sem especificação dos valores pretendidos, o que dificultava a discussão sobre a conciliação das partes, um dos cânones do processo do trabalho.

No caso de ação coletiva, a solução dessa discussão sobre liquidação dos pedidos está na doutrina sobre hermenêutica jurídica.

Conforme lição de Carlos Maximiliano, com inigualável maestria, escudado no Digesto de Juliano, em Max Gmür e Degni,

"não é possível que algumas séries de normas, embora bem-feitas, sintéticas, espelhem todas as faces da realidade: *neque leges, neque senatusconsulta ita scrib possunt, ut omnes casus qui quandoque incidierint comprehendantur- nem os senatus-consultos* podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos qualquer casos em qualquer tempo ocorrentes".

Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens. Não perdura o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém, a vida continua, envolve, desdobra-se em atividades diversas, manifesta-se sob aspectos múltiplos: morais, sociais, econômicos.

Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o código em mira regular. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar a sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social.

O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, Forense, 12ª ed., Rio de Janeiro, 1992, pp. 11/12).

Dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e determinar o seu retorno à origem para prosseguimento, remetendo para a fase de liquidação eventual pedido julgado precedente.

Conclusão do recurso

Dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e determinar o seu retorno à origem para prosseguimento, remetendo para a fase de liquidação eventual pedido julgado precedente.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 06 de outubro de 2020, à unanimidade, em conhecer

do recurso e, no mérito, em dar provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e determinar o seu retorno à origem para prosseguimento, remetendo para a fase de liquidação eventual pedido julgado precedente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva (Relator), Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e 2º votante) e Paulo Maurício Ribeiro Pires (3º votante).

Deu-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima.

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Geraldo Hermogenes de Faria Neto, pelo sindicato autor/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Desembargador Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 07.10.2020)

BOLT8970---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - CONVENÇÃO COLETIVA OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL - HOMOLOGAÇÃO - VALIDADE - CUMPRIMENTO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO - CONSIDERAÇÕES.

Em relação aos descontos da contribuição assistencial/negocial e demais das contribuições previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, como os escritórios de contabilidade deverão proceder?

Não obstante, a contribuição assistencial se baseia nas disposições do art. 513, "e" da CLT, o qual estabelece ser prerrogativa do sindicato, entre outras, a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Assim, por meio dos documentos coletivos de trabalho (convenção ou acordo coletivo), pode ser estabelecida a cobrança da mencionada contribuição, cabendo ao referido documento fixar seu valor e demais critérios de recolhimento.

Ressaltamos que o STF, no julgamento de embargos de declaração, no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), julgou ser constitucional a cobrança da contribuição assistencial, fixando a seguinte tese:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Lembramos que a Ata de julgamento foi publicada no DJE em 19.09.2023 e, a nova redação do texto do tema 935 (repercussão geral), foi divulgado no site do STF em 22.09.2023.

Até o momento, não houve divulgação da íntegra dos votos.

Dessa forma, constata-se que, para que haja a cobrança da contribuição assistencial é necessário o atendimento de dois requisitos:

- § previsão no documento coletivo de trabalho (convenção ou acordo coletivo);
- § ter sido dado ao trabalhador o direito de se opor ao desconto.

Portanto, havendo a previsão no documento coletivo e, desde que tenha sido dado no mencionado documento, o prazo para que o trabalhador possa se opor à contribuição, caso ele não exerça este direito, o desconto será efetuado.

Observa-se que o STF não modulou os efeitos da decisão tomada e, em virtude desta falta de modulação está havendo questionamentos acerca da validade de previsão de desconto da mencionada contribuição em documentos coletivos, ainda em vigor, mas firmados antes da decisão do STF.

Assim sendo, considerando que o documento coletivo vale, em geral, por um ano, entendemos que, se o mesmo contém cláusula estabelecendo o desconto da contribuição assistencial e resguardando o direito de

oposição do empregado, mesmo que tenha sido firmado antes da publicação da decisão do STF, mas ainda esteja em vigor, será aplicado.

De todo exposto, acrescentamos que os escritórios de contabilidade deverão estar atentos quanto aos seguintes pontos:

- observar a data de registro das CCTs ou dos ACTs e o prazo de oposição;
- entregar cópias das CCTs ou ACTs para conhecimento do cliente/empregador, esclarecendo suas dúvidas e orientando-o a fazer o mesmo junto aos seus empregados, fixando o documento em quadro acessível a todos, destacando o prazo limite de oposição e as condições definidas pelos órgãos sindicais;
- não entregar modelos de cópias de oposição para o empregador entregar aos seus empregados, por caracterizar crime contra o trabalho;
- deixar claro para o cliente/empregador que o mesmo prazo de oposição se aplica a todas as cláusulas das CCTs ou ACTs;
- estabelecer prazo de entrega da carta de oposição para fechamento da folha de pagamento, efetuando o desconto dos empregados que não entregaram cópia da carta de oposição;
- exigir a carta de oposição da empresa quanto ao desconto ou não da contribuição assistencial/negocial, pois a esta também se aplica aos empregadores, o que neste caso, sendo o contador o assessor da empresa, este poderá lhe fornecer modelo;
- atentar-se quanto aos efeitos da modulação da decisão, pois já existe movimentação contrária.
- cumprir todas as cláusulas estabelecidas nas CCTs ou nos ACT, pois, observando o art. 611A, estes dispositivos têm prevalência sobre a lei, salvo quanto ao art. 611B.

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 618/2023
BOLT8980---WIN

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA 2024 - DIVULGAÇÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 1/2023, divulgaram o prazo para disponibilização dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do FAP em 2023, com vigência para o ano de 2024.

O FAP, assim como as ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social (MPs), em 30.9.2023, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>).

As empresas poderão contestar, exclusivamente por meio eletrônico, divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, no período de 1º.11.2023 a 30.11.2023.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2023, com vigência para o ano de 2024 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2023, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas, em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto

no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, 303 e 305, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, e na Resolução CNPS nº. 1.347, de 6 de dezembro de 2021, RESOLVEM:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, no dia 30 de setembro de 2023, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2023, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2021 e 2022.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2023 e vigente para o ano de 2024, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos contestados que compõem o cálculo do FAP deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP / e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"** - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do CPF).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2023 a 30 de novembro de 2023.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º A contestação de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará com a publicação do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

(DOU, 22.09.2023)

BOLT8981---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - EMISSÃO - DISPENSA - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 06, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 06/2023, altera a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023 *(V. Bol. 1.983 - LT), que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento documental.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o §3º do art. 2º e o art. 7º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e considerando o processo SEI 10128.107656/2023-74,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....
.....

§3º A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)." (NR)

"Art. 7º O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento documental, garantida a observância da data de entrada do requerimento." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 25.09.2023)

BOLT8982--WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-RECLUSÃO - INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.167, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.167/2023, estabelece a rotina para fins de concessão de auxílio-reclusão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez for caracterizada antes do recolhimento prisional do segurado, independentemente dela ter ocorrido antes ou após a maioridade ou emancipação, e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

A determinação judicial:

- produz efeitos em todo o território nacional;
- aplica-se para os benefícios de auxílio-reclusão com Data de Entrada de Requerimento - DER a partir de 18 de agosto de 2009; e
- os efeitos financeiros para início do pagamento do benefício serão fixados a partir de 9 de dezembro de 2014, data da intimação do INSS.

Para fins de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS, considera-se relativa a presunção de dependência econômica do filho cuja invalidez ocorreu após os 21 (vinte e um) anos de idade ou após a sua emancipação.

Para os requerimentos indeferidos com DER a partir de 18 de agosto de 2009 será realizada revisão administrativa, de acordo com as regras desta Portaria.

As revisões que resultarem na concessão do auxílio-reclusão terão Data de Início do Benefício - DIB na forma da lei e Data de Início do Pagamento - DIP na data de conclusão da revisão.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece rotina de concessão de auxílio-reclusão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez for caracterizada antes do recolhimento prisional do segurado, independentemente dela ter ocorrido antes ou após a maioridade ou emancipação, e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o contido no Processo nº 00421.200529/2022-94,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer rotina para fins de concessão de auxílio-reclusão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez for caracterizada antes do recolhimento prisional do segurado, independentemente dela ter ocorrido antes ou após a maioridade ou emancipação, e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Parágrafo único. Para os requerimentos enquadrados no caput, deixa de ser aplicado o disposto no § 1º, do art. 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º:

I - produz efeitos em todo o território nacional;

II - aplica-se para os benefícios de auxílio-reclusão com Data de Entrada de Requerimento - DER a partir de 18 de agosto de 2009; e

III - os efeitos financeiros para início do pagamento do benefício serão fixados a partir de 9 de dezembro de 2014, data da intimação do INSS.

Art. 3º A ACP de que trata esta Portaria é restrita aos requerimentos de auxílio-reclusão (B-25) e não se aplica aos requerimentos de pensão por morte ou salário-família.

Parágrafo único. Os demais requisitos para direito ao benefício de auxílio-reclusão deverão ser observados, inclusive os referentes ao segurado na data da reclusão.

Art. 4º Para fins de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS, considera-se relativa a presunção de dependência econômica do filho cuja invalidez ocorreu após os 21 (vinte e um) anos de idade ou após a sua emancipação.

Parágrafo único. Admite-se a prova da desconstituição da dependência econômica quando identificada a percepção pelo dependente de benefício previdenciário, assistencial ou outra fonte de renda, descaracterizando a condição de dependente.

Art. 5º O irmão maior inválido, cuja invalidez se deu após os 21 (vinte e um) anos de idade ou após a sua emancipação, deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor na data da reclusão para fazer jus ao auxílio-reclusão nos termos desta Portaria.

§ 1º A comprovação de dependência econômica do irmão maior inválido, de que trata o caput, deve observar o estabelecido no parágrafo único do artigo 4º.

§ 2º A existência de filho inválido exclui o direito ao auxílio-reclusão de dependente irmão inválido, conforme o disposto no art. 16, § 1º e §4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º Para formalização do requerimento no sistema Prisma, deverá ser informado:

I - o tipo de benefício "001" (Ação Civil Pública);

II - o número do processo 50298294620114047100, sem pontos, hífen, barra e UF; e

III - concluídos com despacho normal "00".

Art. 7º Para os requerimentos indeferidos com DER a partir de 18 de agosto de 2009 será realizada revisão administrativa, de acordo com as regras desta Portaria.

§ 1º O INSS fará o levantamento dos benefícios que foram indeferidos com fundamento na maioridade civil ou emancipação do dependente inválido.

§ 2º Serão disponibilizadas tarefas no Sistema de Gerenciamento de Tarefas GET/Portal de Atendimento-PAT de revisão extraordinária- "REVEXTRA".

§ 3º O INSS encaminhará comunicação ao interessado para que apresente a documentação de comprovação da permanência em cárcere e de ausência de renda própria, bem como, para que agende perícia médica para avaliação da invalidez e a data de seu início.

§ 4º Nos requerimentos em que já houver a avaliação pericial, o agendamento não será necessário e a análise da revisão administrativa prosseguirá utilizando o resultado da perícia médica já realizada.

§ 5º Após análise da documentação apresentada e avaliação pericial, o processo será concluído.

§ 6º Não sendo apresentados documentos para comprovação do período de manutenção em cárcere, ou, quando nos casos indicados, o segurado não realizar o agendamento da perícia médica, o INSS analisará o requerimento com as informações que constam no processo administrativo e bancos de dados oficiais.

Art. 8º As revisões que resultarem na concessão do auxílio-reclusão terão Data de Início do Benefício - DIB na forma da lei e Data de Início do Pagamento - DIP na data de conclusão da revisão.

§ 1º O período de manutenção observará o período informado pelo interessado pela declaração de permanência no cárcere, observando-se que se não houver informação, a concessão se dará pelo prazo de 03 (três) meses.

§ 2º Os valores em atraso, diante do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e os Acórdãos do TCU nº 1234/2004 e 489/2017- Plenário, serão executados pelo beneficiário por meio de execução individual.

Art. 9º O Sistema Prisma será adequado para permitir a concessão e a revisão dos benefícios alcançados pela determinação judicial proferida por esta ACP.

Parágrafo único. Após as adequações sistêmicas necessárias para o processamento das revisões, será publicado ato normativo específico com demais orientações quanto ao processamento das revisões.

Art. 10. Os efeitos da ACP 5029829-46.2011.4.04.7100/RS não beneficiarão os dependentes dos segurados que optaram pela propositura e continuidade de ação judicial individual com objeto idêntico, observada a regra do artigo 104 da Lei 8.078/90.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 28.09.2023)

BOLT8985---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - SERVIÇO SOCIAL - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 155, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 155/2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT).

As principais ações desenvolvidas pelo Serviço Social são a socialização das informações previdenciárias e assistenciais, a assessoria/consultoria em Serviço Social, bem como o fortalecimento do coletivo e é direito do cidadão e dever do INSS a oferta do Serviço Social, a ser disponibilizado preferencialmente por meio de agendamento, quando se tratar de atendimento nas dependências do Instituto.

A atuação do profissional do Serviço Social visa proporcionar acesso qualificado da população às informações previdenciárias e assistenciais.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nºs 35014.341866/2020-55 e 35014.202532/2023-18,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LIVRO II

.....

TITULO VI DO SERVIÇO SOCIAL" (NR)

"Art. 423-A. O Serviço Social é um serviço previdenciário oferecido à população usuária da Previdência Social, competindo-lhe esclarecer junto aos usuários seus direitos sociais e os meios de

exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º As principais ações desenvolvidas pelo Serviço Social são a socialização das informações previdenciárias e assistenciais, a assessoria/consultoria em Serviço Social, bem como o fortalecimento do coletivo, conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º É direito do cidadão e dever do INSS a oferta do Serviço Social, a ser disponibilizado preferencialmente por meio de agendamento, quando se tratar de atendimento nas dependências do Instituto.

§ 3º A inexistência de agendamento ou falta de disponibilidade de agenda não impedem a prestação do serviço, sendo obrigação do profissional realizar o atendimento conforme a disponibilidade e organização da instituição." (NR)

"Art. 423-B. A atuação do profissional do Serviço Social visa proporcionar acesso qualificado da população às informações previdenciárias e assistenciais." (NR)

"Art. 423-C. Ao Serviço Social cabe desenvolver ações profissionais em articulação com as outras áreas do INSS, entidades governamentais e organizações da sociedade civil, e tem como diretriz a participação do usuário na implementação e no fortalecimento da Seguridade Social, especialmente no que tange às políticas públicas de previdência e de assistência social." (NR)

"Art. 423-D. Os instrumentos técnicos utilizados pelo Serviço Social são, entre outros:

I - o Parecer Social, que consiste no pronunciamento técnico do profissional, com base na observação e estudo social da realidade, podendo ser emitido na fase de concessão, manutenção, recurso e revisão de benefícios ou para embasar decisão médico-pericial, por solicitação do setor respectivo, do usuário ou por iniciativa do próprio profissional;

II - a Pesquisa Social, a qual se constitui em instrumento técnico fundamental para a realimentação do saber e do fazer profissional, voltado para a busca do conhecimento crítico e interpretativo da realidade, favorecendo a identificação e a melhor caracterização das demandas previdenciárias e do perfil socioeconômico-cultural da população para a qualificação dos serviços prestados;

III - o Estudo Exploratório dos Recursos Sociais, que consiste em instrumento de identificação dos recursos sociais existentes na área de atuação do profissional, para articulação da política previdenciária com a rede socioassistencial; e

IV - a Avaliação Social da Pessoa com Deficiência, instrumento que compõe o processo de caracterização da deficiência, dentro do modelo biopsicossocial, que considera os fatores ambientais, sociais, pessoais, a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social dos requerentes de benefícios previdenciários e assistenciais.

Parágrafo único. Compete ao profissional do Serviço Social a escolha dos instrumentos e técnicas a serem utilizadas para a execução dos processos de trabalho acima descritos e outros que se fizerem necessários."(NR)

"TITULO VII DOS BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E EXTINTOS" (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 464 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 27.09.2023)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	40,28	20,00
	fevereiro	39,75	20,00
	março	39,23	20,00
	abril	38,71	20,00
	maio	38,19	20,00
	junho	37,65	20,00
	julho	37,08	20,00
	agosto	36,61	20,00
	setembro	36,07	20,00
	outubro	35,58	20,00
	novembro	35,09	20,00
	dezembro	34,55	20,00
2019	janeiro	34,06	20,00
	fevereiro	33,59	20,00
	março	33,07	20,00
	abril	32,53	20,00
	maio	32,06	20,00
	junho	31,49	20,00
	julho	30,99	20,00
	agosto	30,53	20,00
	setembro	30,05	20,00
	outubro	29,67	20,00
	novembro	29,30	20,00
	dezembro	28,92	20,00
2020	janeiro	28,63	20,00
	fevereiro	28,29	20,00
	março	28,01	20,00
	abril	27,77	20,00
	maio	27,56	20,00
	junho	27,37	20,00
	julho	27,21	20,00
	agosto	27,05	20,00
	setembro	26,89	20,00
	outubro	26,74	20,00
	novembro	26,58	20,00
	dezembro	26,43	20,00
2021	janeiro	26,30	20,00
	fevereiro	26,10	20,00
	março	25,89	20,00
	abril	25,62	20,00
	maio	25,31	20,00
	junho	24,95	20,00
	julho	24,52	20,00
	agosto	24,08	20,00
	setembro	23,59	20,00
	outubro	23,00	20,00
	novembro	22,23	20,00
	dezembro	21,50	20,00
2022	janeiro	20,74	20,00
	fevereiro	19,81	20,00
	março	18,98	20,00
	abril	17,95	20,00
	maio	16,93	20,00
	junho	15,90	20,00
	julho	14,73	20,00
	agosto	13,66	20,00
	setembro	12,64	20,00
	outubro	11,62	20,00
	novembro	10,50	20,00
	dezembro	9,38	20,00
2023	janeiro	8,46	20,00
	fevereiro	7,29	20,00
	março	6,37	20,00
	abril	5,25	20,00
	maio	4,18	20,00
	junho	3,11	20,00
	julho	1,97	*
	agosto	1,00	*
	setembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

A contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção devida pelo produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, está incluída no Simples Nacional, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, uma vez que substitui a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas enquadradas no art. 18, §5º-C, da aludida lei complementar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, inciso VI, 18, § 5º-C, e 33, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "a", 22, incisos I e II, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 164, 165, 170 e 171.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 26.09.2023)

BOLT8983---WIN/INTER

“A confiança não vem de sempre estar certo. Ela vem do ato de nunca temermos nos equivocar”

Peter T. McIntyre